DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 6030/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/6189/2023
PROTOCOLO	: 2250899
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: MAURO CESAR CAMARGO
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – IRREGULARIDADES CONSTATADAS - RECOMENDAÇÃO – ANULAÇÃO DO CERTAME - PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Procedimento Licitatório Pregão Presencial n.º 21/2023**, da **Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Sul**, tendo por objeto contratação de empresa de tecnologia da informação para fornecimento de licença de direito de uso de software integrado de gestão pública, com suporte técnico e manutenção, incluindo os serviços de implantação, migração de dados, customização, parametrização e treinamento, visando atender às necessidades de serviços e de modernização da Prefeitura Municipal, no valor estimado de **R$484.041,16** (quatrocentos e oitenta e quatro mil e quarenta e um reais e dezesseis centavos).

A Divisão de Fiscalização apontou irregularidades quanto ao estudo prévio insuficiente, ausência de ampla pesquisa de preços, escolha da forma presencial em detrimento da eletrônica, e ainda questões referentes à habilitação fiscal, econômico financeira e habilitação técnica, sugerindo a concessão de medida cautelar (peça 12).

Foi proferida a Decisão Liminar DLM - G.WNB – 106/2023, concedendo medida cautelar para determinar a suspensão do Pregão e, caso já estivesse concluído, que não fosse homologado o certame ou não fosse executada a contratação, propondo ainda recomendações ao gestor a fim de corrigir as falhas apontadas.

Intimados, os jurisdicionados informaram que efetuaram correções (peças 24-25, 29-30 e 35-37).

Em reanálise, a Divisão de Fiscalização relatou que as irregularidades não foram sanadas e que o jurisdicionado apresentou informações divergentes e sem demonstração da publicação da retificação por meio do adendo (peça 39).

Novamente intimado, o jurisdicionado compareceu aos autos informando que providenciou a suspensão e posterior anulação do certame, juntando a publicação do termo de anulação no diário (peças 46-47, 58-59 e 63-67)

Diante disso, o Ministério Público de Contas opinou pela extinção e arquivamento deste processo, pela perda do objeto do processo (peça 69).

É o Relatório. Passo à Decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Considerando que durante seu exame foi **anulada a licitação**, o caminho natural deste processo é o **arquivamento**, considerando a perda do objeto.

Além disso, o jurisdicionado já tomou conhecimento, diante das falhas apontadas, para melhorias no procedimento para a contratação de serviços e elaboração do edital.

Essa também é a posição do Ministério Público de Contas (peça 69), a qual acompanho.

DISPOSITIVO

Diante disso, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – **PELA EXTINÇÃO** e **ARQUIVAMENTO** destes autos, em razão da perda de objeto, conforme art. 11, V, a, e art. 152, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98, de 05 de dezembro de 2018;

II – **PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 06 de setembro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA